



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034618-23.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARQUEST DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1034618-23.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Carquest Distribuidora de Autopeças Ltda

Embargada: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.868)

Embargos de declaração - Omissão – Honorários advocatícios - Art. 85, §11, do Código de Processo Civil – Ausência de trabalho adicional da parte adversa que não afasta a majoração prevista na lei adjetiva civil – Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carquest Distribuidora de Autopeças Ltda em face do acórdão de fl. 190/195 que negou provimento ao recurso de apelação do Fisco estadual, ora embargado, na ação declaratória de nulidade de ato administrativo.

Alega o contribuinte, ora embargante, que, embora o aresto, acertadamente, tenha mantido o *decisum a quo*, deixou de fixar honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Destarte, tendo a ora embargada interposto recurso de apelação questionando os consectários devidos em virtude da sua condenação em Primeira Instância (honorários e reembolso das custas processuais), ao final não acolhida, houve a instauração do grau de recurso ensejador da majoração prevista no

artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Nessa espia, segundo entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao teor de que: “*a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios*” (RE 1174793 AgR/PI, 08.11.2019), e ainda que considerado que *in casu* foram apresentadas as contrarrazões recursais, de rigor a majoração da verba devida para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Por epítome, os embargos de declaração são acolhidos para, mantido o acórdão embargado, carrear à requerida/apelante, Estado de São Paulo, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 11% sobre o valor atualizado da causa.

3. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração.

Ricardo Anafe
Relator